



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.905949/2012-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.030 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

SALDO NEGATIVO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DO CRÉDITO AO DÉBITO E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada e reconhecida integralmente em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 08-48.374 - 3ª Turma da DRJ/FOR, Sessão de 27 de agosto de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O contribuinte acima identificado transmitiu a declaração de compensação (DCOMP) nº 34155.59478.080808.1.7.02-8084, pela qual pretendia compensar débitos próprios com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2004, de R\$ 179.440,50.

O processamento eletrônico da declaração de compensação, materializado no Despacho Decisório nº 040201575, de 05/11/2012, à fl. 93, reconheceu integralmente o direito creditório requerido, que restou insuficiente para compensar os débitos declarados.

As informações complementares do ato decisório estão disponíveis no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 94 e 95.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 13/11/2012, conforme o aviso de recebimento à fl. 98, e apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2012, às fls. 2 a 6.

A defesa requer a reforma do ato decisório por entender que o erro no valor do índice de atualização monetária é uma mera formalidade que não pode obstá-la de usufruir o direito que detém.

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A defesa é tempestiva e cumpre todos os demais pressupostos de admissibilidade, eis que dela tomo conhecimento.

Apesar de haver reconhecido integralmente o crédito requerido pelo sujeito passivo em sua DCOMP, coincidente com o valor demonstrado na DIPJ, a autoridade tributária também alertou sê-lo insuficiente para compensar os débitos declarados.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	273.614,75	521.345,85	0,00	0,00	794.960,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	273.614,75	521.345,85	0,00	0,00	794.960,60
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 179.440,50 Valor na DIPJ: R\$ 179.440,50							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 794.960,60							
IRPJ devido: R\$ 615.520,10							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 179.440,50							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JURDS					
40.614,26	8.122,85	42.669,89					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O detalhamento da compensação evidencia que permaneceram em aberto os débitos de estimativa de IRPJ, dos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 34155.59478.080808.1.7.02-8084 Situação: homologada parcialmente													
Data de transmissão de DCOMP: 08/08/2008													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 179.440,50													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 203.503,47													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Princípal	Multa	Juros		
	13819-905.949/2012-77	2362	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Princípal	182.097,15	182.097,15	155.275,04	31.055,01	17.173,42	155.275,04	26.822,11
	13819-905.949/2012-77	2362	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Princípal	13.792,15	13.792,15	0,00	0,00	0,00	0,00	13.792,15

A defesa apresentada reconhece haver preenchido a declaração de compensação com o índice de correção monetária indevido, embora, em seu entendimento, isto não deveria impedir o encontro de contas porque o crédito utilizado é preexistente ao débito e é direito adquirido.

1.7 Alega a Douta Autoridade que os débitos objeto de compensação foram declarados com a correção monetária diversa da necessária; tal exigência não merece prosperar pelo simples fato de que o crédito que a requerente utilizou para pagar os débitos eram preexistentes aos débitos.

1.8 Portanto, a requerente não poderia ser prejudicada pelo simples equívoco no momento da formalização do pedido de compensação, pois o crédito apurado pela requerente é direito adquirido.

1.9 Sendo assim, a exigência dos valores no presente despacho decisório se mostra totalmente infunda, pois a requerente já possuía o crédito que pretendia utilizar para quitar seus débitos e, desta feita o presente despacho decisório deverá ser prontamente reformando, homologando assim a compensação realizada pela requerente.

...

2.4 Ocorre que a requerente foi notificada acerca da impossibilidade de compensar seus débitos, tendo em vista que o débito informando na PER/DCOMP estaria atualizado de maneira incompatível com o devido.

2.5 No entanto, o pedido de compensação aqui discutido é totalmente válido, pois a requerente, na época da apuração dos débitos já possuía o crédito que pretendia utilizar para fins de quitar débitos apurados.

2.6 Inicialmente, cumpre esclarecer mais uma vez, que a questão aqui debatida reside em mera formalização do envio da declaração de compensação, pois a requerente, por um lapso, formalizou o pedido de compensação posteriormente, contudo, o crédito que pretendia utilizar já era existente, e fora devidamente informado em outros documentos fiscais.

2.7 Por todo o exposto, necessária a reforma do respeitável despacho decisório, com a homologação integral dos valores pleiteados pela requerente. (g. n.)

O contribuinte anexa a DIPJ/2004 (fls. 33 a 45), DCTFs/2004 (fls. 48 a 73) e DCOMP (fls. 75 a 82) que evidenciam não haver equívoco por parte da autoridade tributária no presente caso.

Foram confirmadas todas as estimativas de IRPJ confessadas em DCTF, que compuseram o mesmo indébito tributário declarado na DIPJ.

Entretanto, o crédito deferido era insuficiente para compensar os débitos declarados não porque o contribuinte preencheu a declaração de compensação com a taxa Selic incorreta, mas sim por não haver indicado os encargos moratórios da estimativa de janeiro.

Os arts. 142, II, e 143, V, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (antes, na redação do art. 52 da IN SRF 600/2005) estabelecem que o crédito será compensada com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês em que houve a entrega da declaração de compensação. Para o saldo negativo, o termo de início da incidência de juros começa no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Portanto, o cálculo do acréscimo de juros começa a ser contado em janeiro/2004 (no mês subsequente ao encerramento do período de apuração, em 31/12/2003) e se encerra

na data de entrega da declaração de compensação onde está demonstrado o crédito, em novembro/2004 (data de apresentação da DCOMP original e retificada).

Apesar de o contribuinte haver informado a Selic de 9,17% (vide imagem a seguir reproduzida), quando o correto seria 13,41%, segundo os índices presentes no sítio da Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal, no encontro de contas, retificou de ofício a taxa referencial para o valor correto.

Período de Apuração				
Forma de Tributação do Lucro		Forma de Apuração		
Lucro Real		Anual		
Trimestre	Ano-Calendarário	Exercício	Data Inicial do Período	Data Final do Período
		2004	01/01/2003	31/12/2003
Valor do Saldo Negativo		Crédito Original na Data da Transmissão		
179.440,50		179.440,50		
Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
9,17	195.895,19	195.895,19	179.440,50	0,00

Para tanto, basta visitarmos o Detalhamento da Compensação (fl. 96), onde vemos que o crédito requerido de R\$ 179.440,50 foi valorado para R\$ 203.503,47, valoração que corresponde à Selic correta de 13,41%. Caso a autoridade fiscal houvesse empregado o índice indicado na DCOMP, o valor decerto seria inferior.

Em síntese, o equívoco cometido pelo contribuinte foi saneado na análise e processamento da declaração de compensação, não havendo nada mais a ser feito no presente momento senão confirmar a insuficiência creditória para compensar os débitos em questão, por conta e ordem da não informação dos acréscimos moratórios do débito de janeiro.

Ficha Débito					
CNPJ					
<input type="checkbox"/> Débito da sucedida 43.191.196/0001-51					
Código da Receita / Denominação					
2362-01 / IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal					
Período de apuração			Periodicidade		
2004	Janeiro		MENSAL		
<input type="checkbox"/> Débito controlado em processo					
Principal		Multa		Juros	
182.097,15		5,34		0,00	
Data de vencimento tributo/quota		Total			
28/02/2004		182.102,49			
CNPJ	Código da receita	Período de apuração	Data de vencimento tributo/quota	Nº processo	Total
43.191.196/0001-51	2362-01	Janeiro/2004	28/02/2004		182.102,49
43.191.196/0001-51	2362-01	Fevereiro/2004	31/03/2004		13.792,70
					Total
					195.895,19

Note que o contribuinte preencheu o campo de multa com apenas R\$ 5,34, mesmo tendo apresentado a declaração de compensação original em novembro/2004, portanto, meses após a data de vencimento do tributo, em 28/02/2004.

A parte final e os §§ do art. 70 da IN RFB 1.717/2017 (art. 28 na redação da IN SRF 600/2005) determinam que os débitos a serem compensados sofrerão a incidência dos acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Afora isto, a compensação do débito será acompanhada, na mesma proporção, dos juros e multa de mora incidentes, no processo denominado imputação proporcional do crédito ao débito.

Deste modo, a autoridade tributária procedeu ao encontro do crédito integralmente deferido com os débitos, não apenas seu valor principal, mas também os juros e a multa de mora, estando correto o procedimento narrado no despacho decisório e procedente a exigência constituída ao seu final, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Conclusão

Meu voto é pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...)3. DO DIREITO

3.1 O artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN, dispõe que caberá à “[...] autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

3.2 Assim, a Lei nº 9.430, de 1966, disciplina a compensação tributária, estabelecendo que o contribuinte poderá utilizar seu crédito “[...] na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão [Secretaria da Receita Federal]”.

3.3 Já a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, regulamenta a compensação, prevendo todo o procedimento de compensação, utilizando-se, para tanto, o programa PER/DCOMP.

3.4 Dessa forma, havendo crédito do contribuinte, basta que este o utilize na compensação de débitos próprios, de acordo com o procedimento previsto na referida Instrução Normativa.

3.5 Cumpre esclarecer que, pela detida análise da documentação apresentada nos autos, o direito creditório da recorrente é nítido, uma vez que os créditos podem ser constatados pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 32 a 45)

3.6 Com efeito, demonstrado crédito a ser compensado, a fiscalização deve perquirir a verdade material do fato, sendo este princípio inerente ao processo administrativo, como bem lecionada Hely Lopes:

(...)

3.8 Aliás, não só a doutrina, mas a jurisprudência do CARF também se sedimentou neste sentido, ressaltando em diversos acórdãos tal princípio, veja-se:

(...)

3.9 Sem embargo, o posicionamento do Conselho não poderia ser diferente, haja vista que o princípio da verdade material dos fatos deve reger o processo administrativo, a fim de buscar a verdade e, conseqüentemente, a justiça no âmbito administrativo.

3.10 Logo, comprovado, por meio de documentação hábil, o direito da recorrente de compensar a íntegra dos débitos, o r. acórdão deve ser reformado para homologar integralmente da compensação apontada.

4. O PEDIDO

4.1 Ante ao exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, a fim de reformar o acórdão nº 08-48.374 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR,

homologando-se, por conseguinte, em sua integralidade, o PER/DCOMP n.º 34155.59478.080808.1.7.02-808.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não do reconhecimento do crédito relativo à saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2004 – Ano-Calendário de 2002 (01/01/2002 a 31/12/2002), no valor de R\$ 179.440,50 dos quais foram efetivamente homologados na íntegra pelo despacho decisório.

Ocorre que, o contribuinte aparentemente se confunde quando afirma em seu Recurso Voluntário que “apesar do direito creditório, a recorrente foi surpreendida com o despacho decisório n.º 040201575, que não homologou a íntegra da compensação almejada, sob a justificativa que o crédito era insuficiente.”

Na verdade houve a homologação na íntegra do crédito pretendido, ele apenas foi insuficiente para a quitação do débito que era superior ao limite reconhecido, o que não compreende o objeto em litígio que seria o direito ao crédito, já reconhecido.

Assim, para o presente Acórdão não remanesce qualquer matéria a ser analisada, razão pela qual o Recurso Voluntário não merece ser provido. Isso porque, o recorrente apenas trouxe a devolução da matéria de mérito para este órgão de julgamento repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, sem contrapor argumentos diretos ao não conhecimento do pleito em primeiro plano.

Dessa forma, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

A defesa é tempestiva e cumpre todos os demais pressupostos de admissibilidade, eis que dela tomo conhecimento.

Apesar de haver reconhecido integralmente o crédito requerido pelo sujeito passivo em sua DCOMP, coincidente com o valor demonstrado na DIPJ, a autoridade tributária também alertou sê-lo insuficiente para compensar os débitos declarados.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	273.614,75	521.345,85	0,00	0,00	794.960,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	273.614,75	521.345,85	0,00	0,00	794.960,60
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 179.440,50 Valor na DIPJ: R\$ 179.440,50							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 794.960,60							
IRPJ devido: R\$ 615.520,10							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 179.440,50							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
40.614,26	8.122,85	42.669,89					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

O detalhamento da compensação evidencia que permaneceram em aberto os débitos de estimativa de IRPJ, dos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP Nº: 34155.59478.080808.1.7.02-8084 Situação: homologada parcialmente													
Data de transmissão da DCOMP: 06/06/2008													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 179.440,50													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 203.503,47													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13819-905.949/2012-77	2362	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Principal	182.097,15	182.097,15	155.275,04	31.055,01	17.173,42	155.275,04	26.822,11
	13819-905.949/2012-77	2362	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Principal	13.792,15	13.792,15	0,00	0,00	0,00	0,00	13.792,15

A defesa apresentada reconhece haver preenchido a declaração de compensação com o índice de correção monetária indevido, embora, em seu entendimento, isto não deveria impedir o encontro de contas porque o crédito utilizado é preexistente ao débito e é direito adquirido.

1.7 Alega a Douta Autoridade que os débitos objeto de compensação foram declarados com a correção monetária diversa da necessária; tal exigência não merece prosperar pelo simples fato de que o crédito que a requerente utilizou para pagar os débitos eram preexistentes aos débitos.

1.8 Portanto, a requerente não poderia ser prejudicada pelo simples equívoco no momento da formalização do pedido de compensação, pois o crédito apurado pela requerente é direito adquirido.

1.9 Sendo assim, a exigência dos valores no presente despacho decisório se mostra totalmente infunda, pois a requerente já possuía o crédito que pretendia utilizar para quitar seus débitos e, desta feita o presente despacho decisório deverá ser prontamente reformando, homologando assim a compensação realizada pela requerente.

...

2.4 Ocorre que a requerente foi notificada acerca da impossibilidade de compensar seus débitos, tendo em vista que o débito informando na PER/DCOMP estaria atualizado de maneira incompatível com o devido.

2.5 No entanto, o pedido de compensação aqui discutido é totalmente válido, pois a requerente, na época da apuração dos débitos já possuía o crédito que pretendia utilizar para fins de quitar débitos apurados.

2.6 Inicialmente, cumpre esclarecer mais uma vez, que a questão aqui debatida reside em mera formalização do envio da declaração de compensação, pois a requerente, por um lapso, formalizou o pedido de compensação posteriormente, contudo, o crédito que pretendia utilizar já era existente, e fora devidamente informado em outros documentos fiscais.

2.7 Por todo o exposto, necessária a reforma do respeitável despacho decisório, com a homologação integral dos valores pleiteados pela requerente. (g. n.)

O contribuinte anexa a DIPJ/2004 (fls. 33 a 45), DCTFs/2004 (fls. 48 a 73) e DCOMP (fls. 75 a 82) que evidenciam não haver equívoco por parte da autoridade tributária no presente caso.

Foram confirmadas todas as estimativas de IRPJ confessadas em DCTF, que compuseram o mesmo indébito tributário declarado na DIPJ.

Entretanto, o crédito deferido era insuficiente para compensar os débitos declarados não porque o contribuinte preencheu a declaração de compensação com a taxa Selic incorreta, mas sim por não haver indicado os encargos moratórios da estimativa de janeiro.

Os arts. 142, II, e 143, V, da Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (antes, na redação do art. 52 da IN SRF 600/2005) estabelecem que o crédito será compensada com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês em que houve a entrega da declaração de compensação. Para o saldo negativo, o termo de início da incidência de juros começa no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Portanto, o cálculo do acréscimo de juros começa a ser contado em janeiro/2004 (no mês subsequente ao encerramento do período de apuração, em 31/12/2003) e se encerra na data de entrega da declaração de compensação onde está demonstrado o crédito, em novembro/2004 (data de apresentação da DCOMP original e retificada).

Apesar de o contribuinte haver informado a Selic de 9,17% (vide imagem a seguir reproduzida), quando o correto seria 13,41%, segundo os índices presentes no sítio da Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal, no encontro de contas, retificou de ofício a taxa referencial para o valor correto.

Período de Apuração				
Forma de Tributação do Lucro		Forma de Apuração		
Lucro Real		Anual		
Trimestre	Ano-Calendário	Exercício	Data Inicial do Período	Data Final do Período
		2004	01/01/2003	31/12/2003
Valor do Saldo Negativo		Crédito Original na Data da Transmissão		
179.440,50		179.440,50		
Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
9,17	195.895,19	195.895,19	179.440,50	0,00

Para tanto, basta visitarmos o Detalhamento da Compensação (fl. 96), onde vemos que o crédito requerido de R\$ 179.440,50 foi valorado para R\$ 203.503,47, valoração que corresponde à Selic correta de 13,41%. Caso a autoridade fiscal houvesse empregado o índice indicado na DCOMP, o valor decerto seria inferior.

Em síntese, o equívoco cometido pelo contribuinte foi saneado na análise e processamento da declaração de compensação, não havendo nada mais a ser feito no presente momento senão confirmar a insuficiência creditória para compensar os débitos em questão, por conta e ordem da não informação dos acréscimos moratórios do débito de janeiro.

Ficha Débito					
CNPJ					
<input type="checkbox"/> Débito da sucedida 43.191.196/0001-51					
Código da Receita / Denominação					
2362-01 / IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal					
Período de apuração			Periodicidade		
2004 Janeiro			MENSAL		
<input type="checkbox"/> Débito controlado em processo					
Número do processo		Principal	Multa	Juros	
		182.097,15	5,34	0,00	
Data de vencimento tributo/quota			Total		
28/02/2004			182.102,49		
CNPJ	Código da receita	Período de apuração	Data de vencimento tributo/quota	Nº processo	Total
43.191.196/0001-51	2362-01	Janeiro/2004	28/02/2004		182.102,49
43.191.196/0001-51	2362-01	Fevereiro/2004	31/03/2004		13.792,70
Total					195.895,19

Note que o contribuinte preencheu o campo de multa com apenas R\$ 5,34, mesmo tendo apresentado a declaração de compensação original em novembro/2004, portanto, meses após a data de vencimento do tributo, em 28/02/2004.

A parte final e os §§ do art. 70 da IN RFB 1.717/2017 (art. 28 na redação da IN SRF 600/2005) determinam que os débitos a serem compensados sofrerão a incidência dos acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da declaração de compensação. Afora isto, a compensação do débito será acompanhada, na mesma proporção, dos juros e multa de mora incidentes, no processo denominado imputação proporcional do crédito ao débito.

Deste modo, a autoridade tributária procedeu ao encontro do crédito integralmente deferido com os débitos, não apenas seu valor principal, mas também os juros e a multa de mora, estando correto o procedimento narrado no despacho decisório e procedente a exigência constituída ao seu final, correspondente aos débitos indevidamente compensados.

Conclusão

Meu voto é pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a liquidez e certeza do crédito, segundo a qual já fora enfrentada e reconhecida integralmente em favor do contribuinte.

Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

CONCLUSÃO

Assim conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa